



PREFEITURA DO
Paulista

O trabalho continua, pela cidade e por você.

GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

LEI Nº. 4.855/2019

EMENTA – Acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 15, da Lei 3.895, de 20 de fevereiro de 2006, Plano de Cargos e Remuneração do Magistério da Cidade do Paulista, revoga as disposições em contrário e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de seu cargo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 15, da Lei 3.895, de 20 de fevereiro de 2006, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 15. (...)

§ 1º. Os professores recém admitidos na carreira de Magistério Público Municipal que detenham formação em nível médio, correspondente aos cursos de Magistério ou Normal Médio, e que tenham prestado concurso público para a área 1, correspondente às turmas de Educação Infantil, anos iniciais do Ensino Fundamental e fases I e II da Educação de Jovens e Adultos, cujo requisito de formação mínima é o nível médio, nos campos acima descritos, serão enquadrados inicialmente na Classe A, nível 1.

§ 2º. Os professores recém admitidos na carreira de Magistério Público Municipal que detenham formação em Licenciatura em Pedagogia e os que tenham concluído cursos de Magistério ou Normal Médio e outra Licenciatura correspondente ao campos do conhecimento escolar e que tenham prestado concurso público para a área 1, correspondente às turmas de Educação Infantil, anos iniciais do Ensino Fundamental e fases I e II da Educação de Jovens e Adultos, cujo requisito de formação mínima é o nível médio, nos campos





PREFEITURA DO
Paulista

O trabalho continua, pela cidade e por você.

GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

acima descritos, serão enquadrados inicialmente na Classe B, nível 1.

§ 3º. Os professores recém-admitidos na carreira de Magistério Público Municipal que detenham formação em Licenciatura Plena correspondente ao campo do conhecimento escolar e que tenham prestado concurso público para a área 2, com atuação nas turmas dos anos finais do Ensino Fundamental e fases III e IV, cujo requisito de formação mínima é curso superior, serão enquadrados inicialmente na Classe B, nível 1.

§ 4º. Nenhum professor recém-admitido será enquadrado nas Classes 'C', 'D' e 'E' antes da conclusão do estágio probatório." 1

Art. 2º. Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2019 e revogando-se todas as disposições em contrário, restando expressamente revogado o § 6º, do Art. 10, da Lei 3.895/1996.

Paulista, 06 de junho de 2019.

Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior
Prefeito

